

## HABEAS CORPUS Nº 114.356 - RJ (2008/0189348-6)

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Impetrante: José Roberto Santos Guimarães e Outro

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro

Paciente: C P da S

### EMENTA

Processual Civil. Prisão. Alimentos. Paciente que necessita de tratamento fisioterápico. Cumprimento do decreto prisional em seu domicílio. Possibilidade.

- *Necessitando o paciente de tratamento fisioterápico, e constatando-se a impossibilidade do estabelecimento prisional suprir essa necessidade, facultase, em caráter excepcional, o cumprimento do decreto prisional no próprio domicílio do devedor de pensão alimentícia.*

Ordem concedida para possibilitar ao paciente o cumprimento do decreto prisional em seu domicílio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento).

### RELATÓRIO

*Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES E OUTRO em favor de C P DA S, contra decisão de indeferimento de pedido de *habeas corpus* impetrado junto ao TJ/RJ.

Determinada a prisão do ora paciente ante a ausência do pagamento integral de parcelas da pensão alimentícia, pleiteou-se que o devedor pudesse cumprir a

pena de prisão estabelecida, em seu domicílio, em razão de ter sofrido acidente vascular cerebral - AVC - e estar em tratamento para sua recuperação, circunstâncias que inviabilizariam sua custódia em estabelecimento prisional.

O indeferimento do pedido, deu azo a interposição de *habeas corpus* junto ao Tribunal de origem, no qual, igualmente, não se logrou resultado positivo, sendo assim lavrada a ementa do julgado:

*Habeas corpus. Indeferimento da liminar. Agravo regimental. Inconformismo do agravante que insiste em respirar os mesmos argumentos já rechaçados. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão agravada.*

Contra esta decisão é impetrado o presente *habeas corpus*, onde se aponta a necessidade de se flexibilizar a determinação judicial de prisão, em homenagem ao Princípio da Dignidade Humana, declinando-se, em suporte a tese, que o paciente necessita de tratamento fisioterápico, sem o qual poderá vir a ter graves seqüelas, além de demandar tratamento medicamentoso, os quais o Estado não está apto a fornecer.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que possa ser colocado em prisão domiciliar, pelo prazo estipulado para a prisão civil.

Liminar indeferida (fls. 128).

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador Maurício Vieira Bracks, pronunciou-se pela concessão da ordem (fls. 164/168).

Às fls. 170, decisão reconsiderando a anterior e deferindo, liminarmente, o pedido, sob a condição de comprovação da necessidade de continuidade do tratamento fisioterápico.

Às fls. 178/180, petição juntada com laudos médicos confirmando a necessidade de continuação do referido tratamento.

É o relatório.

## VOTO

A questão que se coloca no presente *habeas corpus*, volta-se para a possibilidade de se flexibilizar a prisão civil do paciente, para que esta possa ser cumprida em sua residência, ante a necessidade de atendimento médico/fisioterápico, de forma contínua.

Releva notar, no particular, que conforme relatam os impetrantes, e corrobora-

ram os laudos médicos juntados, o paciente foi vítima de acidente vascular cerebral com comprometimento de sua capacidade de locomoção, advindo, daí, a necessidade do tratamento fisioterápico.

Sendo cediço que os resultados de um tratamento fisioterápico estão diretamente associados à proximidade da lesão e a sua continuidade até a completa recuperação, desnecessário se lucubrar sobre as conseqüências negativas que o ora paciente suportará, caso seja interrompido o tratamento em conseqüência de sua prisão civil.

Esta Turma já enfrentou questão similar, quando analisou o HC 86716/SP, DJ 01/02/2008, de minha Relatoria, que recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO. ALIMENTOS. PACIENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DO DECRETO PRISIONAL EM SEU DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE.*

*- Sendo o paciente portador de necessidades especiais, e constatando-se a impossibilidade do estabelecimento prisional suprir essas necessidades, faculta-se, em caráter excepcional, o cumprimento do decreto prisional no próprio domicílio do devedor de pensão alimentícia.*

*Ordem concedida para possibilitar ao paciente o cumprimento do decreto prisional em seu domicílio.*

Adotando o precedente citado, e reconhecendo a inviabilidade do tratamento fisioterápico necessário ao restabelecimento do paciente, em estabelecimento prisional, impõe-se a concessão da ordem

Forte em tais razões, CONCEDO A ORDEM, para possibilitar ao paciente o cumprimento do decreto prisional em seu domicílio.